



Assembleia Legislativa
Diretora de Administração
Núcleo de Qualidade Ambiental

Fls. nº

Proc. nº 0938/ 2020

Rubrica _____

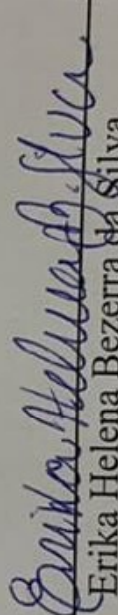
DESPACHO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0938/2020

À Subdiretoria de Material e Patrimônio

Conforme solicitado por esta Subdiretoria, comunicamos que no rótulo da amostra enviada pela Empresa NÃO possui informações e/ou parâmetros suficientes para uma análise técnica apropriada. Contudo, a embalagem enviada impossibilita a autenticidade do produto.

Segue anexo foto da amostra enviada.

São Luís, 02 de junho de 2020.


Erika Helena Bezerra da Silva

Química

CRQ Nº 11100162/MA



ESTADO DO MARANHÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SUBDIRETORIA DE MATERIAL E PATRIMONIO

Fls. Nº

Proc. Nº 0938/2020

Rubrica _____

A Diretoria de Administração,

Nos termos da possibilidade conferida legalmente, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, que dispõe que a autoridade competente definirá os critérios de aceitação das propostas, bem como de acordo com o art. 43, IV e V, da Lei nº 8.666/1993, que impõe a necessária verificação da conformidade da proposta com os requisitos do edital, fora solicitado do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar a apresentação de amostras, com o fito de confirmar que o produto ofertado contempla às necessidades da ALEMA.

Contudo, conforme despacho da Chefe do Núcleo de Qualidade Ambiental deste Poder, conclui-se que o produto apresentado como “amostra” não pode ser considerado para fins de sua verificação quanto aos requisitos delimitados no instrumento convocatório, tendo em vista que não confere confiabilidade quanto à fiel correspondência entre o produto ofertado e a amostra apresentada, posto que não fora apresentado em seu rótulo original, sendo que o conteúdo do invólucro apresentado pode corresponder a marca diversa da ofertada pelo licitante, o que prejudica a análise objetiva e lisura da análise.

Com efeito, o rótulo da amostra enviada pela empresa não possui informações técnicas ou parâmetros que se afigurem aptos a proporcionar uma análise técnica adequada, sendo que sequer propiciam a constatação da autenticidade do produto apresentado. Além disto, não foi apresentado laudo técnico e/ou catálogo que apresente informações que permitam uma análise mais detalhada da composição da amostra apresentada.

Desta forma, informamos sobre a impossibilidade de aferição da compatibilidade do produto ofertado pela empresa, de acordo com os requisitos delimitados no instrumento convocatório.

São Luís, 03 de junho de 2020

Raimundo de Jesus Cavalcante Frazão
Subdiretor de Material e Patrimônio